# LEI Nº 16.674

Define regras para a condução responsável de cães em espaços públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança para a condução responsável de cães em espaços públicos, com o objetivo de proteger a integridade física dos cidadãos, dos animais e de terceiros, promovendo a convivência segura e o bem-estar coletivo.

## CAPÍTULO II
## DAS NORMAS DE CONDUÇÃO

Art. 2º Todos os cães, independentemente de raça e porte, somente poderão ser conduzidos em parques, praças e vias públicas com o uso de, no mínimo, coleira e guia compatível com o porte do animal, ressalvados os espaços próprios cercados destinados à interação em ambiente controlado.

Parágrafo único. É proibida a utilização de coleiras com mecanismos contundentes, cortantes, perfurantes ou que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas, sob pena de caracterização de maus-tratos nos termos do art. 2º. da Lei nº 16.038, de 18 de julho de 2022.

Art. 3º Os cães com peso superior a 20 kg (vinte quilogramas) somente poderão ser conduzidos em locais públicos com guia curta e resistente, de no máximo 2 (dois) metros, vedado o uso exclusivo de peitoral, devendo ser adotado equipamento complementar de contenção, obrigatoriamente pelo pescoço, que assegure controle eficaz e previna lesões ao animal.

Art. 4º Consideram-se cães com alto potencial de danos os das seguintes raças e derivados: American Bully, American Bully Micro/Micro Bully, American Bully Micro Exotic/Micro Exotic, American Bully Pocket/Pocket Bully, American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Brazilian Pit Monster, Dobermann, Bull Terrier, Cane Corso, Chow-chow, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue Brasileiro, Exotic Bully, Red Nose, Fila Brasileiro, Mastim, Pastor Alemão, Pastor Belga, Rottweiler e Staffordshire Bull Terrier.

Art. 5º A condução dos cães de raças mencionadas no art. 4º. será permitida apenas quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - uso de focinheira adequada;

II - guia curta e resistente, de no máximo 2 (dois) metros;

III - equipamento complementar de contenção, obrigatoriamente pelo pescoço, de no máximo 2 (dois) metros;

IV - condução por pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com plena capacidade física e mental; e

V - comprovante de cadastro no Sistema de Identificação Animal - SIA do Município de Curitiba, ou no Cadastro Nacional de Animais Domésticos - CNAD, instituído pela Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os responsáveis por cães de que trata o art. 4º. desta Lei deverão providenciar o cadastro do animal no SIA ou no CNAD, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, obrigatoriamente com a respectiva identificação eletrônica (microchip).

Art. 6º Estão dispensados do uso de focinheira, desde que devidamente certificados:

I - cães de trabalho das forças de segurança pública, quando em atividade operacional; e

II - cães-guia e cães de assistência, quando devidamente identificados e acompanhando pessoa com deficiência.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo será responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções desta Lei, por intermédio dos órgãos que designar em regulamento, especialmente a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito - Guarda Municipal e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades municipais.

## CAPÍTULO IV
## DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O auto de infração será lavrado preferencialmente no ato da constatação e deverá conter:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração; e

III - indicação dos dispositivos infringidos.

Art. 9º O infrator será notificado:

I - pessoalmente ou por seu representante legal;

II - por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;

III - por via postal com aviso de recebimento; ou

IV - por edital, quando não localizado.

Parágrafo único. Havendo recusa do autuado em receber a notificação, o agente registrará a ocorrência no auto e colherá a assinatura de duas testemunhas.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das esferas civil e penal:

I - advertência, sem prejuízo de obrigação de reparar danos, aplicável na primeira ocorrência de menor gravidade;

II - multa de R$ 3.000, 00 (três mil reais), por animal;

III - multa prevista no inciso II, de forma dobrada, em caso de reincidência; ou

IV - apreensão do animal, nos termos do art. 16 desta Lei.

Art. 11. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente quando o infrator incorrer, simultaneamente, em duas ou mais infrações.

Art. 12. O valor da multa prevista no art. 10 poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) mediante assinatura de termo de compromisso de reparação, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Na ocorrência de lesão corporal causada pelo animal a terceiros ou outros animais,

comprovada por laudo médico acompanhado de boletim de ocorrência ou representação, a multa será acrescida de R$ 3.000, 00 (três mil reais).

Art. 13. Os valores arrecadados com multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão destinados, igualitariamente:

I - ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para programas e ações de proteção e bem-estar animal; e

II - ao Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, para ações de fiscalização, aparelhamento, capacitação e estrutura operacional da Guarda Municipal relacionadas ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Será assegurado ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o seguinte procedimento:

I - prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de defesa em primeira instância;

II - prazo de 20 (vinte) dias úteis para pagamento da multa ou interposição de recurso ao Conselho Municipal de Proteção Animal - COMUPA; e

III - prazo de 20 (vinte) dias úteis para pagamento da multa após decisão em segunda instância.

Art. 15. Ao infrator caberá ainda:

I - a manutenção adequada da guarda do animal;

II - o custeio dos danos físicos e materiais causados pelos cães a terceiros ou outros animais; e

III - a observação da saúde do animal por 10 (dez) dias, mantendo-o seguro, em caso de agressão a pessoas, informando à vítima e à Unidade de Vigilância de Zoonoses qualquer intercorrência nesse período.

Art. 16. Nos casos de reincidência ou risco iminente à segurança pública, fica autorizada a apreensão do animal, podendo haver auxílio de força policial, observado que:

I - considera-se reincidente o responsável que infringir esta Lei por mais de uma vez, independentemente de se tratar do mesmo cão;

II - o Município poderá destinar o animal apreendido à adoção responsável ou conforme avaliação técnica;

III - os custos de estadia, atendimento, castração, microchipagem e reabilitação seguirão regulamento próprio e serão ressarcidos pelo infrator; e

IV - os recursos despendidos pelo Município serão apensados ao processo administrativo para fins de cobrança, inclusive judicial.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os responsáveis por cães ficam sujeitos à responsabilização administrativa, nos termos desta Lei, pelos danos ou riscos decorrentes da guarda e condução do animal em vias e espaços públicos, observado o disposto no art. 936 do Código Civil.

Art. 18. Imagens de câmeras de monitoramento público ou privado poderão ser utilizadas como elemento de prova para apuração de infrações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a obrigatoriedade do uso de guia ou coleira e, quando aplicável, de focinheira, bem como sobre a guarda responsável de animais e a orientação quanto às raças ou tipos de cães que, em razão de suas características físicas e comportamentais, apresentam maior potencial de causar danos, podendo ainda instalar placas informativas em parques, praças e demais espaços públicos, com orientações acerca das regras previstas nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e o respectivo regulamento.

Art. 20. A atualização monetária dos valores previstos nesta Lei obedecerá à Lei Complementar nº 31, de 21 de

dezembro de 2000, com base na variação do IPCA, medido pelo IBGE.

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, será adotado o índice que vier a substituí-lo;

§ 2º O não pagamento das multas nos prazos fixados implicará inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações da legislação tributária municipal.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 9.493, de 15 de abril de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 16 de março de 2026.

Eduardo Pimentel Slaviero
Prefeito Municipal